

REINTEGRAÇÃO SOCIAL E JUSTIÇA TERRITORIAL: O PÓS-ENCARCERAMENTO COMO DESAFIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL EM APARECIDA DE GOIÂNIA

SOCIAL REINTEGRATION AND TERRITORIAL JUSTICE: POST-INCARCERATION AS A CHALLENGE TO REGIONAL DEVELOPMENT IN APARECIDA DE GOIÂNIA

REINTEGRACIÓN SOCIAL Y JUSTICIA TERRITORIAL: POST-ENCARCELACIÓN COMO DESAFÍO AL DESARROLLO REGIONAL EN APARECIDA DE GOIÂNIA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-256>

Data de submissão: 28/07/2025

Data de publicação: 28/08/2025

Alessandra Machado

Mestranda em Desenvolvimento Regional
Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)
E-mail: alemachado.g@gmail.com
ORCID 0009-0002-3162-9437

Marcelo Ladvocat

Doutor em Economia de Empresas
Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)
E-mail: marcelo.ladvocat@unialfa.com.br
ORCID 0000-0001-7103-605X

RESUMO

Este artigo analisa os desafios da reintegração social de egressos do sistema prisional do Complexo de Aparecida de Goiânia, relacionando-os ao desenvolvimento regional. Por meio de análise qualitativa e documental, com base em dados secundários e relatórios institucionais, identificam-se entraves estruturais, estigmatização social e ausência de políticas públicas integradas como fatores que comprometem a efetividade da ressocialização. A pesquisa demonstra que a falta de articulação entre as esferas jurídica, social e econômica perpetua ciclos de exclusão, limita a inserção produtiva e fragiliza a coesão territorial. A experiência do Projeto Resgatar, embora incipiente, aponta possibilidades de reconstrução de trajetórias a partir da qualificação profissional. Os achados indicam que a reintegração social opera como componente estratégico para o desenvolvimento regional sustentável, na medida em que sua efetividade depende da existência de políticas intersetoriais, territorializadas e orientadas à promoção da cidadania.

Palavras-chave: Reintegração Social. Sistema Prisional. Desenvolvimento Regional. Egressos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges of the social reintegration of former inmates from the Aparecida de Goiânia Prison Complex, examining their relationship with regional development. Through qualitative and documentary analysis based on secondary data and institutional reports, the study identifies structural barriers, social stigma, and the absence of integrated public policies as key factors that undermine the effectiveness of resocialization efforts. The research shows that the lack of coordination among legal, social, and economic sectors perpetuates cycles of exclusion, limits productive inclusion, and weakens territorial cohesion. The experience of the Projeto Resgatar (Rescue

Project), though incipient, highlights potential pathways for rebuilding life trajectories through professional qualification. It is concluded that social reintegration should be understood as a strategic component of sustainable regional development, requiring intersectoral and place-based public policies aimed at full citizenship.

Keywords: Social Reintegration. Prison System. Regional Development. Former Inmates. Public Policy.

RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos de la reinserción social de los exreclusos del sistema penitenciario de Aparecida de Goiânia, relacionándolos con el desarrollo regional. Mediante un análisis cualitativo y documental, basado en datos secundarios e informes institucionales, identificamos obstáculos estructurales, estigmatización social y la ausencia de políticas públicas integradas como factores que comprometen la efectividad de la resocialización. La investigación demuestra que la falta de coordinación entre las esferas jurídica, social y económica perpetúa ciclos de exclusión, limita la inclusión productiva y debilita la cohesión territorial. La experiencia del Proyecto Resgatar, aunque incipiente, apunta a posibilidades de reconstrucción de trayectorias basadas en cualificaciones profesionales. Los hallazgos indican que la reinserción social funciona como un componente estratégico para el desarrollo regional sostenible, ya que su efectividad depende de la existencia de políticas intersectoriales y territorializadas orientadas a la promoción de la ciudadanía.

Palabras clave: Reintegración Social. Sistema Penitenciario. Desarrollo Regional. Exreclusos. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A reintegração social de egressos do sistema prisional no Brasil tem se afirmado como um campo de tensões entre o discurso jurídico-normativo e as condições materiais de sua efetivação. A previsão legal da ressocialização como finalidade da pena, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), não encontra correspondência concreta nos espaços prisionais e nas estruturas de suporte pós-penal. O distanciamento entre norma e realidade é especialmente perceptível em territórios onde a concentração carcerária incide sobre contextos urbanos já marcados por desigualdades acumuladas.

No estado de Goiás, e de modo particular no município de Aparecida de Goiânia, a presença do maior complexo penitenciário regional evidencia a assimetria entre a escala do encarceramento e a capacidade institucional de conduzir processos de reinserção social. Os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024) indicam uma prevalência de regimes fechados e provisórios, com ausência de registros nos regimes semiaberto e aberto. Tal configuração revela não apenas a escassez de alternativas penais, mas também a ausência de estruturas que permitam o cumprimento progressivo da pena em consonância com a legislação vigente.

A relação entre encarceramento e território, nesse contexto, assume centralidade analítica. Como argumenta Wacquant (2007), a instalação de presídios em áreas vulneráveis não se limita ao confinamento dos corpos, mas produz efeitos que ultrapassam os muros da prisão, reorganizando o tecido urbano e social em torno de dinâmicas de controle e estigmatização. A inexistência de políticas intersetoriais que articulem justiça, trabalho, assistência social e educação limita as possibilidades de reconstrução de trajetórias e contribui para a reprodução de ciclos de exclusão. A territorialização da pena, quando dissociada da territorialização de políticas públicas, amplia as vulnerabilidades já presentes nas regiões que acolhem os estabelecimentos penais (Boeira et al., 2020; CNJ, 2023).

A reintegração social, entendida como uma prática que deve se articular à lógica do desenvolvimento regional, carece de integração sistêmica entre os diversos setores do Estado. Iniciativas pontuais, como o Projeto Resgatar, desenvolvido em Goiás com foco na qualificação profissional de custodiados, revelam possibilidades institucionais, mas permanecem fragmentadas diante da ausência de continuidade no período pós-cárcere. A desconexão entre formação intramuros e inserção produtiva no mercado de trabalho indica a fragilidade dos mecanismos de transição entre regimes e realça a distância entre a política penal e o planejamento territorial.

A análise dos entraves à reintegração, portanto, exige a articulação entre as dimensões jurídicas, sociais e econômicas que estruturam a experiência do pós-encarceramento. Ao vincular a reinserção à ideia de desenvolvimento regional sustentável, o debate desloca-se do campo estritamente penal para

a agenda da justiça territorial. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo examinar os limites e as possibilidades da reintegração social de egressos do sistema prisional no município de Aparecida de Goiânia, à luz de suas interações com as políticas públicas, os arranjos institucionais e os impactos territoriais decorrentes.

Parte-se da hipótese de que a ausência de uma política pública intersetorial e contínua compromete a efetividade da reintegração social, agravando os processos de estigmatização e exclusão em territórios vulnerabilizados. Supõe-se, ainda, que a articulação entre qualificação profissional intramuros, redes de apoio pós-penal e inclusão produtiva local constitui um vetor estratégico para a consolidação de processos sustentáveis de desenvolvimento regional.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interpretativa, com ênfase na análise documental. Foram utilizados dados secundários extraídos de relatórios institucionais oficiais, como os elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), pela Diretoria-Geral de Polícia Penal de Goiás (DGPP) e pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, todos publicados entre 2015 e 2024. Os critérios de seleção documental incluíram: atualidade e relevância dos dados para o contexto regional de Aparecida de Goiânia; abrangência sobre os regimes prisionais, políticas de reintegração e condições de encarceramento; vinculação institucional com órgãos de gestão penal e justiça; e disponibilidade pública e autenticidade das fontes.

A análise foi conduzida com base em categorias construídas a partir da literatura crítica (Foucault, 1975; Wacquant, 2007; Goffman, 1988) e dos aportes de pesquisa empírica nacional sobre o sistema prisional. Os dados foram sistematizados segundo quatro eixos: estrutura e regimes prisionais; estigmatização e exclusão social; articulação interinstitucional; e reintegração produtiva e desenvolvimento territorial. O tratamento analítico seguiu os princípios da análise temática, conforme proposta por Minayo (2014) e Cellard (2012), articulando trechos dos documentos com a bibliografia selecionada, em um processo interpretativo de identificação de padrões, lacunas e contradições.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à reintegração social de egressos do sistema prisional exige um retorno à configuração histórica que estruturou o encarceramento no Brasil. Ao longo do tempo, o modelo penal consolidou-se em torno de práticas punitivistas e estratégias de contenção social, cujo legado ainda permeia as instituições responsáveis pela execução penal. Nesse sentido, a ausência de políticas efetivas de reinserção não é um fenômeno isolado do presente, mas a continuidade de uma lógica institucional que historicamente negligenciou a função social da pena.

A construção de trajetórias de liberdade após o encarceramento encontra obstáculos que não se restringem ao contexto imediato do pós-cárcere. As raízes desses entraves estão inscritas na própria gênese do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela adoção de modelos estrangeiros sem a devida adaptação às realidades locais, pela manutenção de estruturas autoritárias e pela prevalência de dispositivos disciplinares. Essa trajetória institucional consolidou uma cultura de exclusão, que ainda hoje condiciona as possibilidades de reintegração e desafia a construção de alternativas orientadas pela justiça social e pelo desenvolvimento territorial.

Dessa forma, a revisão bibliográfica que se inicia a seguir busca examinar os principais marcos históricos e institucionais que conformaram o sistema prisional brasileiro. Ao retomar essa trajetória, pretende-se identificar as continuidades e rupturas que ajudam a compreender a atual fragilidade das políticas de ressocialização e sua limitada articulação com estratégias de desenvolvimento regional. A análise histórica, longe de ser um exercício descritivo, constitui uma base interpretativa essencial para o enfrentamento das desigualdades estruturais que marcam o campo da execução penal.

2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A conformação histórica do sistema prisional brasileiro revela um percurso pautado por práticas de punição e exclusão, cuja herança ainda impacta o presente. Inicialmente estruturado durante o período colonial, o sistema se orientava pelas Ordenações Filipinas, nas quais a prisão não representava uma pena, mas uma medida de custódia provisória. A centralidade recaía sobre punições físicas e exílio, o que evidencia uma lógica repressiva e avessa à reintegração social (SANTIS; ENGBRUCH; D'ELIA, 2012).

A transformação normativa ocorreu com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, quando a pena de reclusão passou a ser incorporada como sanção penal. Essa mudança reflete a influência das ideias iluministas, sobretudo de Cesare Beccaria, que defendia penas proporcionais e preventivas (ARRUDA, 2011). No entanto, apesar da inovação normativa, as condições socioeconômicas do Brasil impediram a efetivação de um sistema penitenciário humanizado e ressocializador.

Ao longo do século XIX, o país buscou adaptar modelos penitenciários estrangeiros, como o Pensilvânico e o Auburn, ambos concebidos nos Estados Unidos. O primeiro baseava-se no isolamento absoluto, enquanto o segundo combinava trabalho em silêncio e reclusão noturna (ARRUDA, 2011). A importação desses modelos, contudo, não foi acompanhada de um processo de adequação às realidades nacionais. A resultante foi a reprodução de práticas desumanizantes, que agravaram a superlotação e desarticularam qualquer projeto de ressocialização efetiva.

Nesse contexto, consolida-se também o campo do direito penitenciário enquanto especialidade jurídica voltada à regulação da execução penal. Como aponta Miotto (1992), esse ramo surge com base em uma racionalidade científica que se limita à causalidade e à previsibilidade:

O direito penitenciário resultou, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária. A ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem, se preocupava com dados da realidade, limitando-se 'àquilo que é', à previsão dos efeitos de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos (Miotto, 1992, p.18).

Essa perspectiva evidencia o caráter funcionalista com que o sistema penitenciário foi originalmente concebido, deixando em segundo plano dimensões subjetivas, sociais e políticas da privação de liberdade. Ao privilegiar o estudo de causas e efeitos, a ciência penitenciária contribuiu para consolidar um modelo focado na disciplina, na vigilância e na contenção, em detrimento da construção de trajetórias emancipatórias.

Durante o Estado Novo, o projeto de centralização e modernização do sistema penal buscou organizar o aparato repressivo do Estado, mas esbarrou na ausência de recursos e na persistência de práticas herdadas do período imperial. A prisão foi reafirmada como principal instrumento de controle social, sem, no entanto, receber investimentos suficientes para cumprir a função educativa ou de reintegração (ARRUDA, 2011).

No regime militar (1964–1985), o sistema penitenciário ganhou contornos ainda mais repressivos, ao incorporar a função de silenciamento político. Nesse período, prisões foram utilizadas como espaços de tortura e neutralização de opositores, o que distanciou ainda mais a execução penal de qualquer projeto de humanização. Foucault (1975), ao analisar a função disciplinadora da prisão moderna, interpreta esses espaços como dispositivos de poder que visam não apenas punir, mas moldar condutas:

A reforma, tal como formulada nas teorias do direito ou esquematizada nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com objetivos claros: tornar a punição e repressão das ilegalidades uma função regular e abrangente na sociedade; não punir menos, mas punir de forma mais eficaz; talvez com menor severidade, mas de forma mais universal e necessária; inserindo mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 1975, p.79).

Essa análise ajuda a compreender por que, mesmo em contextos democráticos, o sistema prisional brasileiro continua operando sob a lógica da exclusão e do controle. A privação de liberdade, em vez de se constituir como etapa de transição para a cidadania, reafirma fronteiras sociais e hierarquias de valor entre sujeitos.

Na contemporaneidade, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) instituiu, no plano normativo, a ressocialização como objetivo central da pena. O artigo 1º da referida lei expressa esse compromisso:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Lei nº 7.210/1984).

Apesar dessa formulação legal, a distância entre o texto normativo e a realidade institucional persiste como uma das principais contradições do sistema penal brasileiro. A ressocialização, embora prevista em lei, não encontra respaldo na estrutura das unidades prisionais nem na articulação das políticas públicas com o sistema de justiça.

A permanência de altos índices de reincidência, a superlotação carcerária e a ausência de programas educativos indicam que o sistema ainda opera segundo uma lógica punitiva. Como observado por Adorno e Salla (2007), a prisão segue sendo um espaço de contenção mais do que de transformação, reproduzindo desigualdades e naturalizando trajetórias de exclusão.

Portanto, o histórico do sistema prisional brasileiro não pode ser compreendido isoladamente, mas sim em articulação com os processos sociais e políticos que estruturam a desigualdade no país. A prisão, ao refletir essas dinâmicas, torna-se uma instituição que legitima o controle sobre populações marginalizadas, especialmente jovens, negros e pobres. Essa herança histórica impõe desafios complexos à formulação de políticas de reintegração, que exigem o rompimento com paradigmas punitivistas e a construção de estratégias intersetoriais voltadas à justiça social.

2.2 MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL E DESIGUALDADES REGIONAIS

A diversidade de modelos de gestão prisional no Brasil expressa tanto as tentativas de adaptação do sistema às suas limitações estruturais quanto a fragmentação institucional que o caracteriza. A coexistência de sistemas federais, estaduais, parcerias público-privadas (PPPs) e formas informais de cogestão contribui para a heterogeneidade dos arranjos administrativos e de suas consequências sobre a reintegração social. Contudo, essa multiplicidade não tem gerado resultados equivalentes em termos de ressocialização e desenvolvimento territorial.

O Sistema Penitenciário Federal foi concebido para conter indivíduos considerados de alta periculosidade, especialmente lideranças de organizações criminosas. Conforme observam Adorno e Salla (2007), esse modelo incorpora características inspiradas nas prisões supermax norte-americanas, priorizando o confinamento e a vigilância em detrimento de atividades de reabilitação. Embora esse

isolamento reduza a articulação entre lideranças criminosas e demais internos, limita o desenvolvimento de políticas ressocializadoras e reforça a lógica do encarceramento como mecanismo de neutralização.

Nos estados, os sistemas prisionais concentram a maior parte da população encarcerada do país e operam sob diferentes níveis de infraestrutura e capacidade de gestão. Em geral, as unidades estaduais enfrentam dificuldades persistentes associadas à superlotação, ausência de políticas contínuas de reintegração e déficit de pessoal técnico. Adorno e Salla (2007) indicam que essas unidades têm reproduzido um modelo centrado na punição e na contenção, com baixa adesão a estratégias de inclusão socio produtiva. Esse padrão revela um descompasso entre os princípios legais que orientam a execução penal e as práticas institucionais efetivamente adotadas.

Nesse contexto, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) emergiram como uma alternativa para modernizar o sistema e descentralizar sua gestão. Melo-Silva, Lourenço e Angotti (2021) apontam que as PPPs possibilitam maior agilidade na implantação de unidades prisionais e na manutenção de sua infraestrutura. Todavia, os ganhos operacionais não se traduzem automaticamente em avanços nos indicadores de reinserção. A gestão privada, voltada à eficiência contratual, depende de critérios rigorosos de fiscalização para que os direitos dos internos sejam assegurados e a função social da pena seja preservada.

Além dos modelos formalizados, observa-se a existência de estruturas informais de cogestão em algumas unidades. Bezerra (2024) identifica a presença de sistemas autônomos de organização interna, nos quais detentos assumem funções de mediação, disciplina e organização cotidiana. Tais estruturas, embora operem como mecanismos de autorregulação, ocorrem em contextos de negligência institucional e fragilidade da autoridade estatal, o que favorece a reprodução de lógicas paralelas de controle e poder.

A gestão prisional, ao se desdobrar nesses diferentes arranjos, também impacta diretamente os territórios em que as unidades estão inseridas. A instalação de presídios em áreas periféricas, frequentemente desprovidas de serviços públicos, contribui para a estigmatização dos espaços e compromete sua atratividade econômica. Segundo Wacquant (2007), a concentração do aparato punitivo em regiões vulneráveis converte o cárcere em instrumento de regulação social, substituindo políticas distributivas por mecanismos de contenção.

No estado de Goiás, dados do Tribunal de Contas (2015) já indicavam que, em 2015, havia 13.117 pessoas privadas de liberdade, com um déficit de 3.698 vagas. Parte significativa dessa população estava concentrada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, principal unidade do estado. Os dados mais recentes da SENAPPEN (2024) permitem observar a distribuição atual da

população carcerária da cidade, evidenciando o predomínio de presos em regime fechado e provisório, e a ausência de registros nos regimes semiaberto e aberto.

Figura 1: Distribuição da população carcerária por regime no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia



Fonte: SENAPPEN, 2024.

A concentração de presos em regimes mais restritivos, somada à inexistência de alternativas penais implantadas, sinaliza limitações na política de progressão de regime e dificuldades estruturais na implementação de medidas que favoreçam a reinserção social. A ausência de registros nos regimes aberto e semiaberto reflete tanto a baixa aplicação por parte do Judiciário quanto a inexistência de estruturas locais que viabilizem a execução penal nessas modalidades.

Essa configuração institucional contribui para a intensificação das desigualdades regionais. Boeira et al. (2020) argumentam que a desconexão entre os setores de justiça, assistência social, educação e trabalho impede a formulação de estratégias de reintegração que dialoguem com as dinâmicas locais. Sem articulação intersetorial, o sistema penal opera como um dispositivo isolado, que produz efeitos adversos sobre os territórios e desmobiliza políticas públicas de caráter transformador.

Em Aparecida de Goiânia, a superlotação do Complexo Prisional apresenta contornos críticos. A Casa de Prisão Provisória (CPP) mantinha 1 943 custodiados para 906 vagas, atingindo 214,5 % de ocupação (CNJ, 2023). Situação semelhante foi verificada na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), com 1 840 pessoas para 906 vagas, alcançando 203 % (CNJ, 2023), e na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser (PFCN), que abrigava 95 mulheres em 61 vagas, totalizando 155,7 % (CNJ, 2023).

Todos esses percentuais excedem o limite de 137,5 % estabelecido pela Resolução CNPCP n.º 05/2016 para acionar planos emergenciais de redução da população carcerária (CNPCP, 2016).

A precariedade intramuros aprofunda-se na oferta de educação, apenas 90 dos 1 940 presos da CPP (4,64 %) estavam matriculados em atividades escolares, enquanto a POG registrava 719 de 1 840 (39,08 %) e a PFCN 77 de 95 (81,05 %) (BRASIL, CNJ, 2023). A disparidade entre unidades evidencia não só a insuficiência global de vagas, mas também a ausência de critérios transparentes de seleção, comprometendo o direito à remição de pena por estudo ou trabalho (CNJ, 2023). Esses dados tornam visível um ciclo de ociosidade forçada que amplia tensões internas, repercute na estigmatização dos bairros vizinhos e perpetua vulnerabilidades socioespaciais, sobretudo diante da inexistência de políticas intersetoriais robustas em saúde, trabalho, assistência social e pós-egresso (CNJ, 2023).

Considerando esse cenário, é necessário que a análise dos modelos de gestão prisional seja incorporada ao debate sobre desenvolvimento regional. A forma como o sistema penitenciário é administrado possui implicações concretas sobre a coesão social, a mobilidade econômica e a capacidade de integração dos egressos. O enfrentamento dessas questões exige políticas públicas que articulem segurança, justiça e inclusão, superando os limites de uma atuação fragmentada e reativa.

2.3 REGIMES PRISIONAIS E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A estrutura dos regimes prisionais brasileiros prevê a aplicação progressiva da pena, conforme o comportamento do sentenciado e o tempo de cumprimento. São três os principais regimes previstos pela legislação: fechado, semiaberto e aberto, cada um com características específicas quanto ao grau de restrição e à possibilidade de participação em atividades externas. Em tese, essa estrutura permitiria a construção de um percurso gradual de reintegração. No entanto, a efetivação desse modelo esbarra em barreiras institucionais e estruturais que comprometem seu funcionamento.

Dados do painel do SENAPPEN (2024), analisados na seção anterior, revelam que no município de Aparecida de Goiânia, mais de 99% da população prisional está concentrada nos regimes fechado e provisório, sem registros de presos nos regimes semiaberto e aberto. Esse quadro evidencia o bloqueio da lógica de progressão, prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual estabelece que a execução da pena deve respeitar os critérios de individualização e promover o retorno gradativo do condenado à sociedade. A ausência de estrutura para o cumprimento de penas em modalidades menos restritivas impede a operacionalização da reinserção planejada.

A superlotação é um fator que interfere diretamente na possibilidade de cumprimento adequado das etapas de progressão de regime. Como aponta esta pesquisa, o número de vagas disponíveis em Goiás, em 2015, era inferior em mais de 30% à demanda existente (TCE-GO, 2015). Essa deficiência

estrutural mantém os internos em ambientes sobrecarregados, onde faltam não apenas espaço físico, mas também condições mínimas para o desenvolvimento de atividades educativas, profissionais ou de saúde. A superlotação compromete tanto os direitos fundamentais quanto a função transformadora da pena.

Além disso, há uma relação evidente entre superlotação, reincidência e desigualdade. A ausência de programas de educação formal, capacitação profissional e atendimento psicossocial impede que o período de reclusão seja utilizado como etapa de reconstrução de vínculos sociais. Nesse sentido, Adorno e Salla (2007) alertam que a prisão, quando desprovida de mecanismos efetivos de reintegração, atua como reproduutora de exclusão, perpetuando trajetórias marcadas por vulnerabilidade e retorno ao sistema penal.

No contexto específico de Aparecida de Goiânia, a dissertação mostra que os internos têm acesso limitado ou inexistente a atividades estruturadas de trabalho ou educação. As iniciativas existentes, como o Projeto Módulo de Respeito, embora relevantes, não alcançam a totalidade da população prisional e carecem de integração com ações de médio e longo prazo. A predominância de ações pontuais e a ausência de um plano articulado de reinserção fragilizam os resultados obtidos e comprometem sua sustentabilidade.

Esse cenário se agrava com a desarticulação entre o sistema de execução penal e as políticas sociais externas ao cárcere. Como argumenta Boeira et al. (2020), a fragmentação das políticas públicas voltadas à população egressa limita a efetividade das medidas socioeducativas. A falta de continuidade entre o período de encarceramento e o retorno à liberdade dificulta o acesso a redes de proteção, oportunidades de emprego e serviços públicos básicos. Sem articulação interinstitucional, o egresso se vê desamparado e, muitas vezes, recorre a estratégias informais de sobrevivência que o colocam novamente em conflito com a lei.

A ausência de governança integrada também se reflete na baixa institucionalização de programas voltados ao acompanhamento pós-penal. O Escritório Social, política nacional idealizada pelo CNJ e presente em algumas localidades, ainda não apresenta abrangência suficiente para atender à demanda existente no estado de Goiás. A sua não efetivação integral em Aparecida de Goiânia, conforme aponta a pesquisa, compromete a continuidade das ações iniciadas durante o cumprimento da pena, interrompendo os vínculos com políticas de assistência, saúde e inserção produtiva.

Além disso, a reintegração social esbarra em resistências culturais e institucionais que não reconhecem o egresso como sujeito de direitos. O estigma associado à condição de ex-detento impõe barreiras ao acesso ao mercado de trabalho, à moradia e até mesmo à convivência comunitária. Como

observa Goffman (1988), o estigma funciona como um rótulo social que reduz o indivíduo à sua transgressão passada, desconsiderando suas potencialidades e experiências transformadoras.

A articulação entre regimes de cumprimento de pena e políticas de ressocialização exige, portanto, uma reformulação das estratégias institucionais. A progressão penal não pode ser tratada como mera transição administrativa, mas como um processo que deve envolver o acompanhamento técnico, o acesso a direitos e a criação de redes de suporte social. A superação da reincidência e da exclusão estrutural requer políticas intersetoriais e territorializadas, que levem em conta as condições concretas de cada localidade.

No caso de Aparecida de Goiânia, as evidências empíricas demonstram a necessidade de ampliar a oferta de medidas alternativas, reestruturar os mecanismos de progressão de regime e fortalecer a articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas. Isso implica reconhecer a execução penal não apenas como responsabilidade do Judiciário, mas como um campo de ação compartilhada, no qual o desenvolvimento regional e a justiça social se inter-relacionam.

2.4 ESTIGMA, EXCLUSÃO E EFEITOS PÓS-ENCARCERAMENTO

A experiência do encarceramento produz efeitos que extrapolam o período de cumprimento da pena e impactam significativamente a trajetória social dos egressos. A marca simbólica deixada pela prisão funciona como um elemento de desqualificação social que compromete o acesso a direitos, a oportunidades e à convivência cidadã. O estigma, nesse sentido, atua como uma extensão da pena, invisível no plano jurídico, mas presente nas relações sociais cotidianas.

Conforme propõe Goffman (1988), o estigma representa um processo de rotulação que redefine o indivíduo a partir de uma característica depreciativa. Essa marca não é apenas simbólica, mas tem implicações concretas sobre a forma como a sociedade enxerga e interage com aqueles que passaram pelo sistema penal. Em suas palavras:

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma, não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida (Goffman, 2008, p.15).

Essa percepção reduzida da humanidade do egresso contribui para sua marginalização e dificulta a reinserção. A dissertação de Machado (2025) evidencia que esse processo não ocorre de forma isolada, mas está inserido em uma dinâmica mais ampla de exclusão estrutural. Os egressos, em sua maioria, já integravam camadas sociais marcadas pela informalidade, pela baixa escolarização e pela fragilidade dos vínculos institucionais. O retorno à liberdade, portanto, não representa uma

reinserção em estruturas protetivas, mas um reencontro com a precariedade anterior, agora agravada pela condição de ex-detento.

Essa realidade tem implicações diretas sobre a reincidência. A falta de alternativas formais de inserção social e produtiva empurra muitos egressos de volta a circuitos informais de sobrevivência, alguns dos quais relacionados a práticas ilícitas. Adorno e Salla (2007) apontam que a prisão, quando dissociada de um projeto de transformação, opera como um sistema de exclusão em circuito fechado: prende, marginaliza, devolve ao mesmo território e prende novamente.

Além dos obstáculos institucionais, os efeitos do estigma se materializam no momento do retorno ao convívio social. Mesmo após o cumprimento da pena, o egresso continua sendo identificado pela sociedade a partir de sua passagem pela prisão. Como destacam Lopes et al. (2013):

o fato de ser 'ex-presidiário' denota a ideia de que aquela sociedade que sempre esteve ali e que o 'recebe de volta', após a saída da prisão, o vê como o criminoso de antes, ou de sempre, fazendo com que a passagem pela prisão se torne a marca deste indivíduo (Lopes et al., 2013, p.166).

Essa leitura reforça o caráter permanente da exclusão, independentemente da trajetória posterior do sujeito. Machado (2025) demonstra que, em Aparecida de Goiânia, os programas voltados à capacitação e inserção produtiva são incipientes e desarticulados. A ausência de políticas territorializadas, capazes de acolher o egresso em sua realidade concreta, enfraquece as ações existentes e reduz sua capacidade de gerar transformações duradouras. Além disso, a desconfiança em relação às instituições públicas dificulta a adesão a programas de acompanhamento, como o Escritório Social, especialmente quando não há garantia de continuidade, suporte técnico ou sigilo.

A estigmatização compromete ainda a eficácia das políticas públicas, pois afasta o egresso das redes de proteção social como aponta Bezerra (2024). O medo da exposição, a desinformação e o julgamento moral dificultam o acesso aos serviços que poderiam oferecer suporte no processo de reinserção. Essa exclusão reforça um ciclo em que a ausência de suporte institucional se soma à rejeição comunitária, tornando o retorno à vida em liberdade um desafio contínuo.

A responsabilização individual, frequentemente adotada no discurso público e jurídico, ignora as condições estruturais que envolvem o pós-encarceramento. A ideia de que o egresso deve provar seu arrependimento ou se submeter a exigências morais específicas revela uma concepção punitivista e meritocrática da cidadania. Em vez de reconhecer a complexidade das trajetórias de exclusão, esse discurso reforça o isolamento e perpetua a desconfiança institucional.

Como propõe Boeira et al. (2020), superar os efeitos do estigma exige, portanto, políticas públicas que transcendam o campo penal. É necessário criar espaços de acolhimento e reconstrução

identitária, que permitam ao egresso acessar direitos, reconstruir laços e ser reconhecido como sujeito social. Isso implica fortalecer redes comunitárias, ampliar a atuação das políticas sociais e construir narrativas que questionem a naturalização da exclusão.

A desestigmatização é condição necessária para a efetivação da reintegração social. O enfrentamento dos efeitos pós-encarceramento deve ser compreendido como parte integrante de uma agenda de desenvolvimento regional inclusivo, que reconheça o papel das políticas de justiça não apenas como instrumento de controle, mas como mecanismo de reconstrução de trajetórias e territórios.

2.5 O VÍNCULO ENTRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

A análise das políticas públicas voltadas à reintegração social permite identificar sua interdependência com os processos de desenvolvimento regional, especialmente em territórios marcados por vulnerabilidades sociais e estigmatização. Este tópico examina como a inclusão dos egressos nas dinâmicas econômicas, sociais e políticas dos territórios pode contribuir para a redução das desigualdades, o fortalecimento das redes comunitárias e a promoção da justiça territorial. Ao compreender a reintegração como parte integrante das estratégias de desenvolvimento sustentável, amplia-se o escopo das ações estatais e institucionais para além do campo penal, reforçando a centralidade do território e da cidadania na formulação de políticas públicas.

A inserção produtiva de egressos configura um elemento estratégico para o desenvolvimento regional. Ao participar de atividades econômicas formais, os egressos contribuem para a dinamização da economia local, geração de renda e ampliação da base de consumo. Camilo (2024) destaca, a partir da experiência em Aparecida de Goiânia, que a educação profissional no cárcere tem potencial para articular reintegração e desenvolvimento econômico regional. Bezerra (2024) complementa que romper com o ciclo de invisibilidade do egresso é essencial para reconstruir trajetórias e promover cidadania, especialmente em territórios historicamente marginalizados.

Lopes (2019) ressalta que o estigma opera como um bloqueio simbólico à sua legitimação social e profissional. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas territorializadas de formação profissional e articulação com o mercado de trabalho regional.

Um exemplo relevante de política pública é o Projeto Resgatar, implementado em Goiás com participação do TJGO, MPT, DGAP, SENAI e Defensoria Pública. O projeto visa qualificar mil custodiados em áreas como panificação, costura e confecção, ainda durante o cumprimento da pena.

Embora represente um avanço, Machado (2025) observa que o projeto carece de mecanismos formais de transição para o mercado aberto, o que limita seu potencial transformador.

Tabela 1: Objetivos e articulações do Projeto Resgatar em Goiás

Dimensões	Descrição
Instituições envolvidas	TJGO, MPT, DGAP, SENAI, Defensoria Pública
Objetivo central	Qualificação de mil custodiados em cursos profissionalizantes
Áreas de capacitação	Panificação, costura, confecção, entre outras
Articulação com o pós-cárcere	Ausência de mecanismos formais de transição para o mercado aberto
Potencialidades identificadas	Formação técnica, fortalecimento da autoestima, aproximação com redes produtivas regionais

Fonte: GOIÁS (2024).

A transição entre qualificação e empregabilidade continua fragilizada. Souza e Silveira (2017) apontam que a baixa empregabilidade de egressos decorre não apenas do histórico penal, mas da falta de políticas públicas voltadas à inserção laboral com base em direitos.

Por isso, Boeira et al. (2020) defendem a valorização de formas alternativas de inserção produtiva, como a economia solidária e o cooperativismo, por operarem em lógicas mais inclusivas e menos meritocráticas. Essas experiências reforçam vínculos comunitários e ressignificam a presença do egresso no território. Goffman (2008) argumenta que a deterioração da identidade social pode ser enfrentada quando o sujeito é acolhido em espaços que reconhecem sua trajetória e sua condição de pertencimento.

A articulação entre reintegração e desenvolvimento regional sustentável também exige planejamento intersetorial e institucionalização das ações. O CNJ (2020) propõe substituir a lógica de combate à reincidência por uma agenda de inclusão econômica e social, com financiamento estável e acompanhamento técnico. Essa perspectiva amplia a responsabilidade estatal e reconhece a reintegração como componente de políticas de redistribuição e reconstrução territorial.

Por fim, a participação econômica dos egressos contribui não apenas para sua autonomia, mas para a ressignificação simbólica de sua identidade social. A reintegração, portanto, deve ser compreendida como estratégia de fortalecimento territorial, e não apenas como mecanismo de controle pós-penal.

Ao integrar a reintegração ao planejamento regional, desloca-se o foco da punição para a cidadania e da individualização da culpa para a construção coletiva de oportunidades. Essa abordagem amplia as possibilidades de reconstrução de trajetórias e consolida caminhos sustentáveis para os territórios que historicamente foram marcados pela seletividade penal e pelo encarceramento em massa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados documentais e estatísticos referentes ao sistema prisional de Goiás, com ênfase em Aparecida de Goiânia, revela um cenário estruturado por dinâmicas de exclusão, estigmatização e desarticulação interinstitucional. Em 2024, o estado de Goiás registra 29.671 pessoas privadas de liberdade, sendo 20.435 em celas físicas e 9.236 em prisão domiciliar (SENAPPEN, 2024). O Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia abriga cerca de 6.250 desses indivíduos, concentrando mais de 30% da população prisional do estado (GOIÁS, 2023).

A alta proporção de presos provisórios – 48,93% – evidencia falhas estruturais no sistema judicial, comprometendo não apenas o direito à ampla defesa, mas também a eficácia das estratégias de ressocialização (SENAPPEN, 2024). Além disso, dados da DGAP (2023) e do CNJ (2023) indicam superlotação crônica, com taxas superiores a 200% em diversas unidades, bem como infraestrutura precária e ausência de condições mínimas de dignidade.¹

O acesso dos custodiados a programas de educação e capacitação é limitado. Apenas 5% participam de atividades laborais e menos de 4,64% estão vinculados a programas educacionais no Complexo de Aparecida de Goiânia (CNJ, 2023). Essa baixa adesão compromete a função social da pena, prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e evidencia a ausência de planejamento intersetorial para a reinserção cidadã. Os programas em execução, como o Projeto Resgatar, mostram potencial para qualificar presos em áreas como panificação e costura, mas enfrentam limitações em relação à continuidade pós-cárcere. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (2023), não há mecanismos institucionais que articulem a formação intramuros com o acesso ao mercado formal após a liberdade.

A barreira do estigma é apontada como elemento transversal a todo o processo de reintegração. Estudos como os de Goffman (2008) e Lopes et al. (2013) demonstram que a marca da prisão atravessa a identidade do egresso, condicionando sua recepção social. Essa marca social não apenas dificulta o acesso a direitos, mas também alimenta um ciclo de exclusão que tende a se reproduzir em territórios já marcados por desigualdades históricas.

O Relatório de Inspeções do CNJ (2023) reforça que os programas de reintegração em Goiás são, em sua maioria, desconectados das políticas sociais locais. A falta de integração entre órgãos de

¹ Consideram-se condições mínimas de dignidade aquelas definidas por parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos, que asseguram acesso contínuo e suficiente à água potável, alimentação adequada, ventilação, iluminação, salubridade, assistência médica, acesso a materiais de higiene, além de garantia à integridade física e psíquica. No caso das unidades prisionais inspecionadas em Goiás, o CNJ (2023) constatou cenários de celas sem ventilação, sem iluminação natural, ausência de água potável, colchões insalubres, racionamento de alimentos e medicamentos vencidos, configurando grave violação a esses parâmetros básicos.

justiça, assistência social, saúde e educação compromete a eficácia das ações e torna os resultados dependentes de iniciativas pontuais.

A literatura crítica sobre o sistema penal, representada por autores como Wacquant (2007) e Foucault (1975), permite interpretar os dados à luz de uma dinâmica de penalização da pobreza e da regulação dos territórios pela via do encarceramento. O caso de Aparecida de Goiânia, ao concentrar o maior complexo prisional do estado sem contrapartidas estruturais para o desenvolvimento local, expressa essa lógica de marginalização institucionalizada.

A ausência de políticas intersetoriais fragiliza a inserção produtiva, a qualificação cidadã e o acesso a direitos fundamentais. Os dados de reincidência no estado, ainda que escassos e subnotificados, são indicativos de uma reintegração falha. Conforme destaca o CNJ (2020), a reincidência deve ser compreendida não apenas como resultado de escolhas individuais, mas como falência das políticas públicas em garantir condições reais de reconstrução de trajetórias.

A articulação entre sistema de justiça, setor produtivo e políticas sociais é apontada pela literatura como condição essencial para que a reintegração opere como estratégia de desenvolvimento regional. Bezerra (2024) e Boeira et al. (2020) defendem que a construção de pactos locais e a institucionalização de instâncias intersetoriais são caminhos viáveis para conectar a política penal ao planejamento territorial.

Portanto, os dados analisados indicam que a reintegração social segue sendo um eixo negligenciado nas políticas de desenvolvimento regional, embora seu potencial estruturante esteja amplamente documentado. Romper com esse ciclo exige a revisão das bases punitivistas da execução penal e a construção de uma agenda que integre justiça, cidadania e territorialidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos documentos oficiais e da literatura especializada permitiu identificar um descompasso estrutural entre a previsão normativa da reintegração social como finalidade da pena e as condições institucionais reais de sua concretização no município de Aparecida de Goiânia. Os achados empíricos revelam que, apesar da existência de políticas pontuais como o Projeto Resgatar, não há uma política pública articulada que assegure a continuidade das ações no período pós-cárcere. Os relatórios do CNJ (2023), da SENAPPEN (2024) e da DGPP/GO (2023) confirmam a prevalência de regimes fechados e a ausência de registros nos regimes semiaberto e aberto, evidenciando a inexistência de mecanismos eficazes de transição penal e de estruturas destinadas à progressão da pena.

Tais dados, analisados sob o referencial teórico de autores como Foucault (2007), Wacquant (2007) e Goffman (2008), indicam que o sistema penal atua não apenas como instrumento de

contenção, mas também como mecanismo de gestão seletiva de populações vulnerabilizadas. A territorialização da pena, quando dissociada da territorialização de políticas públicas, acentua os processos de exclusão e estigmatização, afetando diretamente a capacidade do território de assimilar os sujeitos egressos como parte legítima da comunidade. Essa leitura crítica corrobora o entendimento de que a pena não se encerra com o cumprimento formal da sanção, mas prolonga seus efeitos por meio da perpetuação do estigma e da negação de oportunidades.

A pesquisa permitiu confirmar, com base nos dados documentais, que a fragmentação institucional e a ausência de integração entre os setores de justiça, trabalho, assistência social e educação comprometem gravemente os objetivos declarados de ressocialização. Mesmo quando há iniciativas voltadas à qualificação intramuros, como nos cursos profissionalizantes identificados no âmbito do Projeto Resgatar, os documentos não evidenciam políticas de acompanhamento ou suporte à inserção no mercado formal de trabalho após o egresso, reforçando a crítica de Bezerra (2024) e Boeira et al. (2020) quanto à inoperância da transição entre o sistema penal e os sistemas de proteção social.

A distinção entre os achados empíricos e a interpretação crítica permite afirmar que a exclusão social dos egressos não decorre apenas da omissão estatal, mas está inscrita em uma lógica de racionalidade punitiva e segregadora, que opera pela via do etiquetamento e do confinamento urbano (Wacquant, 2007; Goffman, 2008). Nesse sentido, a reintegração social não pode ser concebida como um processo restrito ao indivíduo, mas como uma questão estrutural, vinculada à organização do território, à distribuição de recursos públicos e à arquitetura das políticas intersetoriais.

Dessa forma, este estudo evidencia que o campo da reintegração social de egressos permanece condicionado por uma estrutura institucional que reforça desigualdades históricas, sobretudo em municípios marcados por vulnerabilidades acumuladas, como Aparecida de Goiânia. A superação desse quadro exige não apenas a reestruturação das práticas de gestão penal, mas a reformulação das políticas públicas sob a perspectiva da justiça territorial, do desenvolvimento regional sustentável e do reconhecimento do egresso como sujeito de direitos.

Recomenda-se, por fim, que futuras investigações ampliem o escopo empírico para além da análise documental, incorporando metodologias participativas que deem centralidade à experiência dos egressos, suas redes familiares e comunitárias. Apenas por meio da escuta qualificada e da articulação entre dados qualitativos e análise territorial será possível construir diagnósticos mais precisos e estratégias mais eficazes para romper com os ciclos de exclusão e construir trajetórias reais de reinserção social.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S.; SALLA, F. Criminalidade e política criminal no Brasil: aportes para um debate público. Revista USP, São Paulo, 2007.
- ARRUDA, S. N. de. Sistema carcerário brasileiro: a ineficácia, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Visão Jurídica, n. 59, p. 65, [s.d.].
- BEZERRA, B. B. A. Estigma versus reintegração social: a situação do egresso do sistema prisional do Rio Grande do Norte. 2024. Artigo em andamento vinculado à tese de doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.
- BOEIRA, L. dos S. et al. Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias. Instituto Veredas, 2020.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes para a implantação e funcionamento dos Escritórios Sociais: política pública de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares. Brasília: CNJ, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de correição extraordinária no sistema prisional de Goiás. Brasília: CNJ, 2023a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de inspeções em unidades prisionais de Goiás – versão 4. Brasília: CNJ, ago. 2023b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório preliminar de inspeção no sistema prisional de Goiás – Junho de 2023. Brasília: CNJ, 2023c.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de correição extraordinária: Varas de Execuções Penais do Estado de Goiás. Brasília: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório preliminar: inspeções em unidades prisionais de Goiás. Brasília: CNJ, 2023e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de gestão do exercício de 2015. Brasília: DEPEN, 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. RELIPEN: relatório de informações penitenciárias: 1º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de missão a unidades de privação de liberdade do estado de Goiás. Brasília: MNPCT, 2019.

CAMILO, F. P. Ressocialização e desenvolvimento regional: a educação prisional no município goiano de Aparecida de Goiânia. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional) – Centro Universitário Alves Faria, Goiânia, 2024.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de inspeções – estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 05, de 30 de junho de 2016. Brasília, 2016.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FLICK, U. *Introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira Marzano. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Maria Beatriz de Medina Leme Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal. Projeto Resgatar qualificará mais de 1 mil presos em Goiás. Goiânia, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/projeto-resgatar-qualificara-mais-de-1-mil-presos-em-goias.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal. Relatório de inspeções nas unidades de privação de liberdade do Estado de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em:
<https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/projeto-resgatar-qualificara-mais-de-1-mil-presos-em-goias.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GUERRA, J. V. de. Panorama do sistema prisional no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

LOPES, R. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional. In: COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP (org.). *O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social*. São Paulo: Instituto Elo, 2013. p. 65-86.

LOPES, R. R. R. Exclusão e estigma: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. Caxias do Sul: Educs, 2019. E-book. Disponível em: <https://doi.org/10.7475/9788570619570>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MACHADO, A. Reintegração social de egressos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e reflexos no desenvolvimento regional. 2025. Dissertação (Mestrado) – UNIALFA, Goiânia, 2025.

MELO-SILVA, G.; LOURENÇO, R. L.; ANGOTTI, M. Parcerias público-privadas: modernização administrativa e relacionamentos econômicos imersos em conflitos de interesse e corrupção. Revista de Administração Pública, v. 55, n. 3, p. 538-558, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/83681>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2014.

MIOTTO, A. B. Temas penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, n. 143, 2011.

SOUZA, R. L.; SILVEIRA, A. M. Egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho: oportunidade real de inclusão social? Revista Políticas Públicas, v. 21, n. 2, p. 761-779, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v21n2p761-779>. Acesso em: 26 ago. 2025.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2016.